



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074740-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, é agravado NIDECI LEANDRO DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27941

Agravo de Instrumento nº 2074740-21.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Agravado(a)(s): Nideci Leandro de Melo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA INDIVIDUAL. Pretensão da agravante de ver declarada a responsabilidade da sócia de empresa individual, independentemente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Admissibilidade. Em se tratando de empresário individual, não há distinção entre pessoa física e jurídica, sendo o titular responsável com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da empresa. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a empresa individual é uma ficção jurídica, sem separação patrimonial entre o empresário e a firma, dispensando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 71 (dos autos originários) que, em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô em face de Nideci Leandro de Melo, indeferiu o pedido de penhora em nome dos bens do sócio, mesmo sendo empresa individual, sob o fundamento de ser necessária a desconsideração da pessoa jurídica.

Inconformado, o agravante sustentou o seguinte: a) a execução é realizada em benefício do credor, respondendo o devedor, para cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições legais; b) após várias tentativas de penhora em face da empresa agravada, não foram localizados bens em nome da empresa; c) a

jurisprudência é pacífica no sentido de possibilitar a busca de bens em nome de pessoa física sem qualquer necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica, quando se tratar de empresário individual de responsabilidade ilimitada; d) em se tratando de microempresa, não há formação de sociedade nem separação de bens entre o patrimônio da firma individual e do empresário que a compõe, podendo a execução ser direcionada para o seu sócio; e) requer o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado com a atribuição de efeito ativo e respondido (fls. 107/112).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Como cediço, a execução deve satisfazer os interesses creditícios do exequente, visando à satisfação do débito de modo linear e célere, mas também deve ser processada da maneira menos gravosa ao executado.

Em outras palavras, o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 805 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de o juiz examinar se o credor terá segurança para alcançar o seu crédito.

Na hipótese, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 71 (dos autos originários), que, em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença,

ajuizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô em face de Nideci Leandro de Melo, indeferiu o pedido de penhora em nome dos bens do sócio, mesmo sendo empresa individual, sob o fundamento de ser necessária a desconsideração da pessoa jurídica.

Após tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis pertencentes à empresa executada, o exequente requereu a constrição de dinheiro da proprietária da firma individual, que responderia pela dívida com seu patrimônio pessoal, o que foi indeferido pelo Magistrado.

Contudo, em se tratando de empresa individual, consoante comprovam os documentos (fls. 29/31, dos autos originários de nº 1043150-54.2020.8.26.0053), não há distinção entre pessoa física e jurídica, sendo seu titular sujeito de direitos, obrigações e responsabilidade ilimitada, respondendo pelo débito tributário com seus próprios bens.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EMPRESÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "Com efeito, compulsando-se os documentos dos autos, verifica-se que o requerente desenvolve suas atividades adotando a formatação de empresário individual (mov. 1.8). Note-se que não se trata de Sociedade Limitada (LTDA) ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Nesta formatação escolhida pelo empresário (empresário individual) a atividade é desenvolvida em nome próprio, não havendo, portanto, a criação de uma nova personalidade que passará a desenvolver a atividade empresarial. A rigor, é o próprio empresário individual, em nome próprio, com a integralidade de seu

patrimônio, que responde pela atividade desenvolvida. (...) Isso implica dizer que na atividade desenvolvida por empresário individual não existe pessoa jurídica, como núcleo de imputação de responsabilidades. Apenas existe a pessoa física, que desenvolve a empresa em seu nome, sem qualquer outro núcleo. Ademais, eventual concessão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ao empresário individual não se faz porque efetivamente existe uma pessoa jurídica passível de imputação de responsabilidades, mas para facilitar as próprias formalidades exigidas. Fenômeno diverso, a sociedade empresarial, criada por contrato social, estabelece personalidade jurídica como núcleo de imputações de obrigações. (...) Tratou-se de uma atecnia, pois, considerando se tratar de empresário individual, a pessoa jurídica propriamente dita não existe. Como não existe pessoa jurídica, não parece lícito concluir pela incorreção na designação do devedor, ou pela sua ilegitimidade passiva para responder a ação, mormente porque a suposta pessoa jurídica não se desprende do titular da atividade empresarial desenvolvida. Pelo exposto, voto por conhecer e prover o recurso, com fito de afastar a nulidade reconhecida da Certidão de Dívida Ativa, e reconhecer a legitimidade passiva do demandado, o Sr. JOSÉ FERNANDO BETETI BARROS, para responder pelo crédito tributário. De outro lado, o apelado requereu a análise dos itens 4 e 4.1 da impugnação apresentada. No entanto, entendo que estes pedidos de nulidade - baseados no suposto descumprimento dos art. 202, II e III, do Código Tributário Nacional, e art. 26 da Lei Federal nº 6.830/80 - encontram-se encobertos pela preclusão consumativa, em que pese se tratar de questão de direito. Com efeito, se o apelado entendia que estes vícios maculavam a cobrança levada a efeito pelo Município em sua execução fiscal, é certo que deveria ter apresentado a fundamentação em sua petição inicial, ou, alternativamente, formular pedido para seu aditamento. Não pode, no entanto, simplesmente inserir argumentação alheia a discussão até então havida dentro da impugnação a contestação, limitando o exercício do contraditório pelo embargado, que sequer teve oportunidade de contestar os novos argumentos lançados pela parte. Neste cenário, compreendendo estar presente a preclusão, afasto a análise dos temas. Em vistas do exposto, voto por conhecer e prover o recurso apresentado, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial, e condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios" (fls. 384-386, e-STJ, grifos acrescidos).

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a

titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ.

6. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos da CDA.

7. A revisão desse entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

8. Agravo Interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.669.328/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

No mesmo sentido, desta Egrégia Corte de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu penhora on-line via SISBAJUD em execução fiscal contra Carlos Andre Ferreira Luiz, empresário individual, sob alegação de que a execução deveria recair apenas sobre a pessoa jurídica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para penhora de bens de empresário individual. III. Razões de Decidir 3. Em se tratando de empresário individual, não há distinção entre pessoa física e jurídica, sendo o titular responsável com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da empresa. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que a empresa individual é uma ficção jurídica, sem separação patrimonial entre o empresário e a firma, dispensando o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Empresário individual responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da firma. 2.

Desnecessidade de desconconsideração da personalidade jurídica em execuções contra empresário individual. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV; CC, art. 50; CPC, arts. 133, 134, 135; CTN, art. 135. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.669.328/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21.09.2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2019368-87.2025.8.26.0000, Rel. Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2383471-64.2024.8.26.0000, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2360106-78.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14.01.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2216443-71.2024.8.26.0000, Rel. Adriana Carvalho, 14ª Câmara de Direito Público, j. 30.09.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038135-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Setor das Execuções Fiscais - SEF; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. R. decisão agravada que deferiu a inclusão, no polo passivo da execução, do número do CPF/MF do titular na execução fiscal que move a FESP contra a empresa individual de titularidade do agravante que visa à cobrança de ICMS. Desnecessário redirecionamento da execução ou instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Empresário individual que é mera ficção jurídica, desprovida de personalidade. Precedentes do C. STJ. R. decisão agravada mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036495-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022)

Assim, desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou do redirecionamento da execução ao sócio, pois se trata de empresário individual e o patrimônio pessoal do seu titular se confunde com o da empresa, não se constatando qualquer afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 50, do Código Civil, 133, 134 e 135, do Código de Processo Civil e o artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Nessa linha de pensamento, não há que se falar em

instauração de incidente próprio para inclusão do empresário individual na execução de origem, de forma que deve ser deferida e operacionalizada pelo juízo de primeiro grau a pesquisa de ativos financeiros com base no CPF da sócia da empresa individual.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e deferir o pedido de nova pesquisa/bloqueio de ativos financeiros, em contas bancárias em nome de Nideci Leandro de Melo, CPF: 967.274.894-91, por meio do SisbaJud, conhecida como “teimosinha”.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator